

Proc. TC-014.739/2011-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. João Ribeiro, ex-prefeito de Massaranduba/PB, em virtude da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos federais repassados por meio do Convênio 739/1999 (Siafi 393473), firmado entre as partes para a implantação da barragem de terra no Sítio Salgadão, com capacidade de 3.022.715 m³ de água, em continuidade às obras do Convênio 349/1997 – MMA/SRH, celebrado com o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, que visava à construção do açude público Sindô Ribeiro, em Salgadão.

Releva notar que essa Casa julgou a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, em virtude da não aprovação das contas do Convênio 349/1997 – MMA/SRH, para a construção da barragem de terra no Sítio Salgadão, haja vista o superfaturamento detectado pelo Tribunal de Contas Estadual da Paraíba, no valor de R\$ 109.240,76, confirmado posteriormente pelo Ministério do Meio Ambiente. Por meio do Acórdão 1.381/2006 – TCU – Plenário, julgaram-se irregulares as contas do ex- prefeito, Sr. João Ribeiro, condenou-se ao ressarcimento do valor superfaturado e aplicou-se a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no montante de R\$ 15.000,00.

Entretanto, a decisão foi tornada insubsistente no intuito de que fosse realizada a citação solidária da empresa contratada para prestar os serviços – Companhia Brasileira de Terraplanagem e Engenharia Ltda. – Cobrate (Acórdão 1.991/2007 – TCU – Plenário). Saneados os autos, essa Casa manteve a decisão anterior exarada no Acórdão 1.381/2006 – TCU – Plenário, condenando a empresa solidariamente com o ex-prefeito, a benefício da União como credora (Acórdão 1.206/2011 – TCU – Plenário).

Feito o pequeno aparte, no que diz respeito ao caso tratado nos presentes autos, o Convênio 739/1999 vigeu de 31/1/1999 a 31/12/2000, e para a execução do objeto avençado estavam previstos recursos no valor total de R\$ 434.500,00, dos quais R\$ 395.000,00 correspondiam ao repasse dos recursos federais por meio da Ordem Bancária 2000OB001653.

De início, após a realização de inspeções *in loco* por parte do Ministério da Integração, averiguou-se a coerência entre as medições dos serviços executados e os desembolsos financeiros

havidos (peça 1, p. 145). Da mesma forma, o Parecer Técnico MR 321/2002 aprovou a execução física do objeto (peça 1, p. 163).

Essa Corte de Contas requereu o reexame da prestação de contas do Convênio 739/99, haja vista as informações constantes do Relatório DELIC 74/99, de 25/10/1999 (peça 2, p. 117-136), elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e do Parecer Técnico RR 263/2002, de 31/7/2002 (peça 2, p. 137-141), da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA), os quais relataram a ocorrência de superfaturamento nas obras de construção da barragem com maciço de terra no Sítio Salgadão, já parcialmente executada com recursos do Convênio 349/97 — MMA/SRH.

Por ocasião da diligência, solicitou-se, ainda, a verificação de ocorrência de sobreposição dos serviços abrangidos pelo Convênio 349/97-MMA-SRH, posteriormente agasalhados pelo Convênio 739/99, bem como fosse verificada a compatibilidade dos preços de mercado com os preços unitários de todos os itens do Contrato 1/98, celebrado entre o município de Massaranduba e a empresa contratada Companhia Brasileira de Terraplanagem e Engenharia – Cobrate. Isso porque tratava-se da mesma empresa responsável pela construção das obras do Convênio 349/97-MMA-SRH, em que restou constatada a aplicação em alguns itens da planilha, de preços acima da média de mercado, gerando um excesso no custo da obra naquela obra de R\$ 109.240,76, consoante narrada anteriormente.

Realizada nova vistoria técnica, observou-se que a barragem permanecia inconclusa e informou-se que a avaliação quanto à sobreposição de serviços entre ambos os convênios restou prejudicada, face ao estágio final em que a obra se encontrava. Complementarmente, por meio do Parecer Técnico JG 17/2005, o Ministério da Integração noticiou que, após o reexame das contas relativas ao convênio, constataram-se indícios de sobreposição dos serviços de escavação. Ademais, o órgão elaborou o Quadro Técnico 2 por meio do qual comparou-se os serviços executados, aqueles pagos em razão das faturas apresentadas, com os valores levantados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e com os preços identificados na Tabela do DNOCS – Maio/1999, com vigência entre abril de 1999 a abril de 2000, no que se observou um excesso sobre os preços faturados de R\$ 253.069,47 (peça 2, p. 177-196).

Após o trâmite processual interno da tomada de contas especial, no âmbito dessa Casa, foram procedidas as citações do ex-prefeito solidariamente com a empresa Cobrate, nos moldes aventados pelo Ministério da Integração, em virtude do superfaturamento nas obras de construção da barragem do açude, com pequenos ajustes nos valores dos débitos totalizando R\$ 244.713,22 (peças 9, 10, 17, 18, 19, 28 e 29).

Não localizada, após inúmeras tentativas, a empresa restou citada de forma editalícia, nos termos do art. 179, inciso III, do RI/TCU. Regularmente citados, a empresa e o ex-prefeito não produziram defesa, sendo considerados revéis para todos os efeitos (art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992).

Inafastável a responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais a quem foram confiados por força de convênio ou instrumentos

congêneres. Isso porque todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por obrigação constitucional e legal, tem por obrigação demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Por conseguinte, na ausência nos autos de evidências quanto à boa e regular aplicação dos recursos transferidos, dada a inércia dos responsáveis em produzir defesa, acompanho o encaminhamento proposto pela unidade técnica para julgar irregulares as presentes contas, condenar os responsáveis ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar a ambos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, consoante proposta da unidade técnica à peça 31.

Ministério Público, em 27/3/2014.

(assinado eletronicamente)

Lucas Rocha Furtado

Subprocurador-Geral